



A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: FUTURO CONDENADO OU TEMPO DA REFORMA?

THE OVERCROWDING OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: A DOOMED FUTURE OR TIME FOR REFORM?

Danilo Uglês Soares FERREIRA
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: danilo.admsantafe@gmail.com
Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-1599-284X>

Márcio Adriano Cabral de SOUZA
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: márcio.adv.to@gmail.com
Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-7058-704X>

RESUMO

O presente artigo busca apresentar a problemática da Superlotação dos Presídios Brasileiros frente a possível ineficácia da administração e gerência de recursos legais bem como intrínsecos a dinâmica prisional. Para isso o estudo aborda a mutação histórica do contexto prisional por meio de um aporte da evolução do problema da superlotação em presídios considerando da década de 1990 até os tempos mais recentes pós 2020. Em seguida são apontadas as possíveis razões ao gravame da situação, explorando as possíveis falhas administrativas, jurídicas e legislativas que possam influenciar na permanência do problema, finalizando com uma análise crítica e exploratória que parte da perspectiva de redistribuição segundo o grau de periculosidade e a necessidade de desfazer possíveis células criminosas. São aplicadas a metodologia bibliográfica qualitativa e exploratória por meio da qual foram utilizados no objetivo de explorar esta temática por uma perspectiva específica.

Palavras-chave: Superlotação prisional. Lei de Execução Penal. Eficácia do Direito Penal.

ABSTRACT

This article seeks to present the problem of Overcrowding in Brazilian Prisons in view of the possible ineffectiveness of the administration and management of legal resources as well as intrinsic to prison dynamics. For this, the study addresses the historical mutation of the prison context through a contribution of the evolution of the problem of overcrowding in prisons,

Danilo Uglês Soares FERREIRA; Márcio Adriano Cabral de SOUZA. A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: FUTURO CONDENADO OU TEMPO DA REFORMA? JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE AGOSTO. Ed. 44. VOL. 01. Págs. 90-104. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

considering the 1990s until the most recent senses post 2020. the possible administrative, legal and legislative failures that may influence the permanence of the problem, ending with a critical and exploratory analysis that starts from the perspective of redistribution according to the degree of dangerousness and the need to undo possible criminal cells. Qualitative and exploratory bibliographic methodology are applied through which they were used in order to explore this theme from a specific perspective.

Keywords: Prison Overcrowding. Penal Execution Law. Effectiveness of Criminal Law.

INTRODUÇÃO

Quais as raízes da superlotação prisional no Estado Brasileiro, as verdades amargas de um dos problemas mais densos e complexos dentro da sociedade nacional, muitos dispensam respostas cotidianamente, para uns o problema se encontra no avançado da criminalidade, para outros na evasão e na precariedade escolar, para outros ainda seria a falta de penas mais severas, a verdade é que a problemática em si não é abordada em sua situação prática direta.

É este o veio de pesquisa que o presente estudo busca abordar, as situações práticas do contexto de superlotação prisional por meio de uma compreensão geral dos fatores que causam a situação e das possíveis soluções que não apenas parem o avanço desse quadro tenebroso como também sejam capazes de retrá-lo.

Para isso, em primeiro momento, busca-se analisar um aporte histórico do início da década de 1990 até a segunda década do presente século, avaliando dados percentuais da evolução do quadro de superlotação em presídios nos números de apenados presos e também daqueles que mesmo sem sentença transitada em julgado já se encontram em presídios.

Após, são analisadas as razões da superlotação nos presídios brasileiros através de uma perspectiva que considera as falhas administrativas, jurídicas e legislativas bem como a ausência de recursos materiais e a atuação de gestão interna.

Por fim, se apresenta uma exploração dos possíveis caminhos de soluções por meio das quais se possa não apenas parar o crescimento exponencial do quadro de superlotação nos presídios brasileiro como também seja iniciado o processo de redução real com a aplicação de redistribuição de acordo com o nível de periculosidade e a gestão de indivíduos e de recursos.

O artigo se utilizou para isso de uma metodologia bibliográfica qualitativa e exploratória, haja vista apoiar-se em pesquisas científicas e livros que apresentam fundamentos determinantes a análise do tema somado a uma postura de exploração da perspectiva de uma reformulação da análise por meio de soluções diretamente conexas a realidade prisional.

EVOLUÇÃO DO PROBLEMA DA SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL

Não é de hoje que o cenário carcerário no Brasil domina um dos assuntos em foco mundial sobre sua problemática quanto a superlotação nos presídios, violando diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, presente na Magna Carta de 1988 além de ser uma proteção dos direitos humanos na Carta da ONU.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública - Sérgio Moro, atualmente a população carcerária brasileira triplicou desde o ano de 2000, atingindo cerca de 770.151 (setecentos e setenta e três mil, cento e cinquenta e uma) pessoas presas no primeiro semestre de 2019 (BORGES, 2020).

Entretanto, esse cenário não surgiu recentemente, sendo uma questão social histórica que vem evoluindo desde os anos 90. Conforme pesquisa feita pelo Depen, a taxa de encarceramento a cada 100 mil habitantes passou de 137, em 2000, para 367,91 até junho do ano passado. Em 1990, essa taxa era de 61 pessoas presas a cada 100 mil habitantes (KADANUS, 2020).

Ainda de acordo com esse autor:

A população carcerária no Brasil subiu de 232,7 mil em 2000, ano em que as informações começaram a ser sistematizadas no país, para 773,1 mil no primeiro semestre do ano passado. O déficit de vagas no sistema prisional – a diferença entre o número de presos e o número de vagas – passou de 97 mil vagas em 2000 para 312,1 mil no ano passado. Atualmente, há 14,4 mil presos em delegacias em todo o Brasil. O governo pretende zerar esse número até o final de 2022, além de criar 100 mil novas vagas (KADANUS, 2020, s/p online).

Desta forma, conforme dados apresentados acima, não há vaga suficiente para a quantidade de pessoas que vem sendo presos ao longo das décadas, isso sem contar com a problematização com relação à falta de distribuição adequada consoante o status

de periculosidade do réu, juntando em um mesmo quadrado de espaço outros condenados com penas menores, cometidos por crimes de menos graves.

Em uma demonstração quantitativa, no estudo feito pela autora Daiane da Silva Damázio (2010, p. 45 apud FANG; AZAMBUJA, 2020, p. 4) que “O Brasil possui 1.779 estabelecimentos penais com capacidade total para 294.684 presos, ou seja, 37,78%, que corresponde a 178.942 presos, encontram-se amontoados nestes estabelecimentos, muitos em Delegacias de Polícia [...]”.

Em uma linha cronológica, de acordo com os estudos feitos pelo Depen, pode-se perceber claramente o aumento exponencial do número de encarcerados no Brasil, isso devido a diversos fatores sócio histórico, político e jurídico, no qual é levado a manter essas condições degradantes do detento em cumprimento de pena ou no aguardo de sua sentença, já que, muitos dos réus ainda esperam pela finalização da fase de conhecimento, em prisão preventiva.

Acompanhando as mudanças políticas, com o atual regime democrático do país, a constituição de 1988 preza pela dignidade da pessoa humana e direitos sociais, acolhendo pelo bem-estar do cidadão, ainda mais após as consequências desastrosas da segunda guerra mundial, e pela ditadura militar de 1964.

Ato contínuo ao parágrafo anterior, atribuindo o fenômeno as mudanças legislativas ao final do século XX e início do século XXI, principalmente com a influência do punitivismo, é de se chamar atenção a esse crescimento do encarceramento brasileiro, tendo o número de presos aumentado em mais de 100% na última década, comparado ao crescimento da população em menos de 15% no mesmo período (RANGEL; BICALHO, 2016, p. 2).

É de se espantar essa quantidade de pessoas encarceradas uma vez que a proporcional da mesma cresce a mais que o índice populacional no país, ou seja, existem pessoas sendo presas a mais que pessoas que nascem no território brasileiro, se tornando preocupante à medida que se resulta em um cálculo exponencial.

Nesse crescimento da população prisional brasileira, é válido salientar quanto a presença maior de certos perfis que outros nos estabelecimentos penais, conforme dados apresentados pela infoPen em dezembro de 2012, no qual a maior parte dos encarcerados são do sexo masculino, em 88% (KADANUS, 2020).

Ainda, na mesma pesquisa:

[...] quem cursou o ensino fundamental e não completou (42%) ou é somente alfabetizada (12%) ou completou o ensino fundamental (11%), possui idade entre 18 e 24 anos (26%) ou entre 25 e 29 anos (22%) ou entre 30 e 34 anos (17%), é solteira (27%) ou possui união estável (17%) e tem cor de pele parda (39%) ou branca (32%) (KADANUS, 2020, s/p online).

Já em relação aos crimes cometidos pelos apenados, conforme os dados do Depen, até junho de 2019, a maioria dos presidiários haviam cometido infração criminal relacionado a drogas, como por exemplo, a associação de crime e tráfico de drogas, indução ao uso de drogas, dentre outros. Nesse grupo, há uma porcentagem de 39,4%, sendo 304 mil presos (KADANUS, 2020).

Abaixo desse tipo de infração penal, se encontra os crimes contra o patrimônio, como por exemplo, roubo, furto, com suas qualificações registradas nos art. 157 e 155 respectivamente, responsáveis pelo encarceramento de 284 mil presos no país, em uma porcentagem de 36,7% (KANADUS, 2020).

Ao se falar nos crimes contra a pessoa, como o homicídio, aborto, ameaça, violência doméstica, dentre outros, correspondem a 11,3% do total de presos encarcerados desde junho de 2019, sendo 88 mil (KANADUS, 2020).

Percebe-se com esses dados que os crimes mais frequentes no Brasil se encontram devido ao tráfico de drogas e sua marginalização, com a associação criminosa em grande poder espalhado pelo país, ultrapassando até o crime de homicídio.

Segundo o novo levantamento de informações penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional, com dados atualizados até julho de 2021, tem se registrando uma estabilidade quanto a população prisional, com um aumento de 1,1%, passando de 811.707 pessoas com algum tipo de privação de liberdade em dezembro de 2020 para 820.689 em junho de 2021 (DEPEN, 2021). Ainda, dessa quantidade supramencionada, estão em celas físicas cerca de 673.614 pessoas, com 141.002 estando em prisão domiciliar.

Em comparativo, conforme dados de 2013 do Internacional Centre for Prison Studies (ICPS), divulgados no relatório *World Prison Population List*, apontam o Brasil como o país detentor da 4º maior população prisional do mundo, perdendo somente

para os Estados Unidos, China e Rússia (WALMSLE, 2011, apud RANGEL; BICALHO, 2016, p. 2).

Agora, pelo mesmo relatório World Prison Population List, feito em 2020, o Brasil está na 3ª colocação, ainda atrás dos Estados Unidos e China, e à frente da Índia, que tem pouco mais de 478 mil detentos, claro, considerando o número absoluto de presos (SILVA, et al, 2021).

Entretanto, se for levado em conta a posição com relação a superlotação na cadeia, o Brasil está na 47ª posição, estando acima do Irã, Jordânia, Nigéria e Paraguai (SILVA, et al, 2021).

Sendo assim, esse crescimento da população carcerária vem aumentando desde os anos 90, sendo influenciado diretamente pelos regimes punitivos de cada época, sofrendo consequências ao longo dos anos, por diversos fatores, dentre eles jurídicos, sociais e políticos.

RAZÕES DA SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL EM SEU ESTADO ATUAL

A superlotação da população carcerária no Brasil é um dos dilemas que a própria sociedade e logicamente o poder público enfrentam no momento em que não há vagas para o número de presos, estando totalmente desproporcional ao estado atual.

Conforme afirmações anteriores, o número de presos vem crescendo em um exponencial, sendo maior que a taxa de crescimento populacional do país. Isso vem se tornando um agravo desde os anos 90, aumentando nas décadas de 2000 e 2010, com análise até 2020.

Segundo René Ariel Dotti (2003, p. 06 *apud* FANG; AZAMBUJA, 2020, p. 4), “[...] a crise carcerária constitui um antigo problema penal e penitenciário [...]. Ela é determinada, basicamente, pela carência de estruturas humanas e materiais e tem provocado nos últimos anos um novo tipo de vitimidade de massa”.

Nesse sentido, não deve se resumir apenas por falta de vagas, mas todo um teor de influências políticas, sociais e jurídicas. Há autores que culpam a superlotação pela falta de infraestrutura adequada ou pela ausência de um investimento adequado.

Segundo César Barros Leal (2005 *apud* FANG; AZAMBUJA, 2020, p. 4), a superlotação é provocada devido ao excesso de prisão preventiva, assim como na

demora do Poder Judiciário em julgar os processos e pela insuficiência de vagas, sendo estes os principais vilões do sistema penitenciário brasileiro, já que afetam diretamente o funcionamento do presídio.

Diante disso, está claro que os problemas do sistema penitenciário não podem ser vistos de maneira holística, decorrendo precisamente da interdependência das instituições, o que quer dizer que não se podem pontuar as causas da superlotação isoladamente.

Nesse sentido,

[...] a crise do sistema penitenciário brasileiro, particularmente do Distrito Federal, não está restrito aos muros e as grades das prisões. Suas causas, bem como suas consequências rompem os elos de segmentos envolvidos com a questão penitenciária. Nomeadamente, trata-se de um problema de segurança pública. No entanto, encontram-se responsáveis em diversos setores do Estado (ROCHA, 2006, pp. 82).

Diante disso, um dos pontos a ser falado é a decretação da medida cautelar, a prisão preventiva ou a prisão temporária, no qual o presidiário cumpre uma pena, em que não é a sua sentença, mas a antecipação dela, por questão de segurança pública devido ao crime cometido.

O ordenamento jurídico brasileiro trás o propósito de incentivar as autoridades a pensarem com cautelas antes de decretarem a hipótese da prisão domiciliar (FANG; AZAMBUJA, 2020, p. 5).

Conforme a lei nº 7.960/1982, no artigo 2º, determina que a prisão temporária tenha uma duração de no máximo 5 dias, tendo a possibilidade de prorrogar por igual período. Desta forma, conclui-se que a prisão temporária serve para manter o presidiário em um curto período de tempo, caso seja imprescindível para as investigações do inquérito policial; quando houver fundadas razões de autoria e materialidade do crime; for justificada em fatos novos ou contemporâneos, consoante art. 1º do mesmo dispositivo legal (EQUIPE LFG, 2022).

A partir disso, é compreensível que no critério adotado as prisões temporárias sejam realmente temporárias, pois o sistema carcerário já está abarrotado com os apenados cumprindo pena, no caso, os já sentenciados (MAGALHÃES; SOUZA FILHO, 2018 *apud* FANG; AZAMBUJA, 2020, p. 5).

Em virtude do déficit de vagas atingirem a população carcerária, esse problema afeta diretamente da separação dos presos de alta periculosidade daqueles que cometem crimes mais leves, forçando ambos a conviverem em conjunto em um espaço pequeno, o que conseqüentemente abre margem quanto a falha na ressocialização.

Esse fato é considerado pelos autores como um fenômeno conhecido como encarceramento em massa, por isso o Brasil está em terceiro lugar entre os países com maiores populações carcerárias do mundo, atrás dos Estados Unidos e China (FANG; AZAMBUJA, 2020, p. 5).

Na questão do aprisionamento, o sistema prisional e a justiça criminal se retroalimentam: por um lado os juízes contribuem para o encarceramento em massa, por outro, o poder executivo, por meio dos estabelecimentos prisionais, não possui condições de manter física e financeiramente o disposto na legislação. O resultado disso é um grande *déficit* de vagas nas penitenciárias, de que a superlotação inviabiliza as ações das políticas públicas, vulnerabilizando a população prisional (SOARES FILHO; BUENO, 2015 *apud* FANG; AZAMBUJA, 2020, p. 6).

Pelo fato da maioria dos presidiários estarem em regime fechado, há o aglomerado de pessoas nas penitenciárias sem trabalharem, ou seja, não praticam a ressocialização. Em virtude do tempo disponível sem exercer nenhum tipo de labor dentro do presídio, e com a ausência da separação de presos conforme sua periculosidade, esses estabelecimentos vem se tornando um cenário de uma verdadeira escola para o crime, já que os próprios detentos têm a liberdade de comandar dentro das celas, chefiando crimes dentro e fora da prisão graças aos agentes corruptos que levam celulares para os mesmos (MACHADO, et al, 2013, p. 7).

No interior dos presídios, atividades que podem promover a ocupação do presidiário são salutares para o cumprimento de sua pena, assim como para a ressocialização, conforme já dito. Entretanto, a realidade é distorcida, uma vez que a maioria dos presídios não tem essas atividades pela falta de instrumento de ocupação (ROCHA, 2006, p. 102).

A carência de recursos financeiros, atividades ocupacionais, e, sobretudo, falta de recursos humanos, gera grande desocupação do presidiário. Assim, a provação de liberdade do encarcerado é dupla, confinamento na instituição e confinamento dentro dela (ROCHA, 2006, p. 102).

Portanto, o déficit de vagas nos estabelecimentos prisionais e o encarceramento em massa são ocasionados pela morosidade da justiça, justamente pela demora no julgamento de um processo criminal, podendo levar anos para sentenciar o crime, enquanto o réu, esperando pela pena, passa seu tempo antecipando a mesma junto com os demais réus, sejam eles já sentenciados ou não.

Sendo uma batalha que assola a sociedade e o poder público, estando responsável por esse problema, com o déficit de vagas nos presídios acabam gerando consequências dentro e fora do local, principalmente quando há rebeliões, fugas, reincidência criminal, justamente pela falta de oportunidade de emprego após o apenado finalizar sua pena, já que há a descriminalização do ex-presidiário dentro da sociedade e no seu status social em como é visto. Além disso, não há possibilidade de ressocialização, mais sim violação de direitos e aumento dos índices de criminalidade (FANG; AZAMBUJA, 2020, p. 7).

Para Hilderline Câmara de Oliveira (2007 *apud* FANG; AZAMBUJA, 2020, p. 7), nessas rebeliões que acontecem dentro dos presídios, um dos motivos pelas reivindicações são a diminuição da superlotação carcerária, além do básico como serviço de saúde, trabalho e educação, materiais de higiene, dentre outros direitos que deveriam ser seguidos conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

Uma das rebeliões mais marcantes que aconteceu no Brasil foi a do Carandiru, em outubro de 1992, em São Paulo, no qual resultaram na morte de 111 detentos. Esse ato, no tempo dos anos 1990, onde o poder punitivo ainda era a concentração maior na justiça brasileira, onde não se diferenciava quem estava preso por cumprimento de pena ou por prisão provisória. Apesar de toda essa evolução populacional do cárcere, e do encarceramento em massa, ainda assim, é possível visualizar melhorias no sistema prisional brasileiro à medida que o Estado cumpre com a divisão de verbas e a justiça na aplicação da ressocialização.

POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA COM A RESSOCIALIZAÇÃO

A segurança pública é uma questão do Estado. Quando não há uma segurança pública adequada no sistema penitenciário, isso se reflete na deficiência do próprio país que não administra adequadamente seu direito de punir.

Conforme Rocha (2006, p. 12) “[...] os problemas dos sistemas penitenciários são debatidos com maior ênfase no âmbito jurídico e sociológico. De um lado, pelas idiossincrasias da legislação; por outro, pelo comportamento dos delinquentes”.

O direito de punir é um recurso abstrato que se torna real quando o indivíduo comete um ato contrário ao ordenamento jurídico brasileiro, dando ao Estado esse direito de exercer sobre tal indivíduo, claro, com o devido processo legal, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Respeitando todo o trâmite legal, há a fase da execução, no qual o apenado cumpre sua pena em um estabelecimento prisional conforme a aplicação do seu regime, sendo fechado, semiaberto ou aberto. Nesse tempo, o apenado não cumpre apenas a pena, como também ressocialização, para novamente ingressar na sociedade como cidadão em um status social fora da marginalização.

Mas, consoante ao que foi exposto, existem problemas que interferem nessa ressocialização, e a falta de vagas nos estabelecimentos prisionais, somado ao encarceramento em massa, não há condições do réu preso se ressocializar, pois não recebe o básico da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, há como reverter essa situação, especialmente com a análise do estudo feito pelo Depen, com dados até julho de 2021, conforme site do Ministério da Justiça e Segurança Pública, apesar do aumento da população carcerária em 1,1%, como já supramencionado no primeiro capítulo, a disponibilidade de vagas para custodiados no sistema aumentou em 7,4%, conseqüentemente, teve uma diminuição no déficit de vagas com o investimento do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen (DEPEN, 2021).

O Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) constitui-se num avanço, visto que até sua implementação não se tinha nenhum instrumento legal que pusesse a disposição recursos no campo penitenciário de forma contínua. Quando ele não existia, as dificuldades eram maiores que as atuais e sistema penitenciário brasileiro um símbolo de precariedade e descaso. O FUNPEN foi criado pela lei complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 e regulamentado pelo decreto nº 1.093, de 3 março de 1994, no Governo do Presidente Itamar Franco, sendo idealizado pelo então Ministro da Justiça Maurício Correa. O FUNPEN tem a finalidade proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro (ROCHA, 2006, p. 121).

Desta forma, em virtude desse fundo, em 2021, o departamento investiu para a sua execução entre os anos de 2021 e 2022, o valor aproximado a R\$ 150 milhões do Funpen na construção e reforma dos presídios no Brasil (DEPEN, 2021).

Além disso, houve o aumento com relação a quantidade de presos em atividades educacionais nas Unidades Prisionais no Sistema Prisional Brasileiro de 54,15% do total de apenados. Já nas atividades de trabalho, houve o aumento de 21,5% (DEPEN, 2021), ou seja, a educação e o trabalho estão sendo devidamente aplicadas para diminuição de pena e progressão de regime, conseqüentemente, há a presença da ressocialização.

Salienta-se ainda que o Depen:

[...] apoiou os órgãos de administração prisional e Secretarias Estaduais de Educação na construção dos Planos Estaduais de Educação para pessoas privadas de liberdade e egressos no sistema prisional, com doação de equipamentos e mais de 260 mil livros as unidades prisionais do país – em um investimento de aproximadamente R\$ 4,5 milhões. Essas ações permitiram o aumento na quantidade de pessoas presas em atividades educacionais (DEPEN, 2021, s/p online).

Apesar desses avanços, deve continuar a visão da reeducação do apenado para se adequarem as leis e condições da sociedade. Por isso, o detento tem a possibilidade de reduzir sua pena por meio de trabalhos, criando uma renda, assim como ter acesso à educação, já que alguns não tem o básico da escolaridade, o que dificulta o processo de reintegração em sociedade.

O objetivo primordial da ressocialização é propiciar a dignidade e o tratamento humanizado, mantendo a autoestima e a honra do detento, com a possibilidade do mesmo ter acesso a acompanhamento psicológico, projetos de profissionalização e incentivos que colaborem com os direitos básicos, uma vez que devem ser prioridade, sendo da responsabilidade do Estado em proporcionar isso (SIMÕES; ALMEIDA, 2020).

Não basta que o apenado tenha acesso ao trabalho e educação nos estabelecimentos prisionais se não há a reintegração do indivíduo pela própria sociedade. Quando o ex-presidiário cumpre sua pena, há uma discriminação em torno do seu atual estado, por não haver o acolhimento e a conscientização da população nesse processo de ressocialização (GOMES, 2016).

[...] a atuação da sociedade na inclusão do condenado a convivência social é essencial para a ressocialização supra efeitos positivos, pois reitera o preconceito existente para com esses indivíduos que estão reintegrando ao meio social, em busca de remissão pelos seus atos ilícitos praticados em algum momento de sua vida (SIMÕES; ALMEIDA, 2020, s/p online).

Quando o ex-detento ingressa novamente na sociedade, o mesmo se depara com desafios problematizantes, como o ingresso no mercado de trabalho, a fim de manter um sustento de sua família e de se próprio. Caso seja impossibilitado de conseguir ao menos um emprego, a probabilidade do mesmo reincidir novamente é maior.

O Estado deve tomar iniciativas governamentais, não só criando o Fundo Penitenciário (Funpen), mas outras associações que ajudam nesse apoio ao indivíduo, como o caso da APAC's – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, sendo uma entidade civil, sem fins lucrativos, com o intuito de desenvolver seu papel na recuperação e reintegração social de condenados as penas privativas de liberdade nos regimes fechados, semiabertos e abertos, assim como na ajuda do socorro pela vítima e na proteção da sociedade (SIMÕES; ALMEIDA, 2020).

[...] devido à precariedade do sistema penitenciário brasileiro, a segunda finalidade não é cumprida e as penitenciárias espalhadas pelo país, em sua grande maioria, acabam por descumprir, devido aos altos índices de ocupação, ditames importantes da Lei de Execuções Penais, tal como a separação dos detentos por periculosidade, transformando as penitenciárias em verdadeiras “escolas do crime”, onde aqueles que possuem menos experiência convivem com marginais mais experientes; outrossim, as condições precárias e a falta de perspectiva, além de não ressocializarem o indivíduo, ainda geram mais revolta nos apenados [...] (LOPES, 2016, p. 24)

A própria superlotação afeta a capacidade de gerir ou seria o momento de considerar que a problemática da gestão interna somada a atividade da administração pública é relapsa e não caminha, ou pretende caminhar, em direção a real aplicação de tais partes da Lei de Execução Penal. Assim como Lopes apresenta no trecho acima justamente este ponto onde falha a ressocialização, a separação em relação a periculosidade e onde também o estigma social se multiplica.

Para que se aplique realmente a devida ressocialização deve ser desprendido um esforço que vai além da formulação legislativo ou mesmo de ditames jurídicos,

parte de uma questão a ser abordada pela administração pública. Os níveis atuais de superlotação já se encontram insustentáveis tanto em perspectiva dos direitos humanos, quanto na relação administração pública e interesse social, enquanto não houver uma mutação na abordagem que o poder público tem com o sistema carcerário, não se enxergará meios de melhora.

Se o propósito da penitenciária é aquele de aplicação da sentença somado a recuperação, reabilitação e reintegração do indivíduo ao seio social, então se faz necessário em um patamar de extrema urgência que sejam revisadas as práticas efetivas da administração pública em relação a distribuição por nível de periculosidade como também da ressocialização, em grau de eficiência e eficácia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da discussão apresentada nas páginas anteriores é possível determinar que o problema da superlotação não deva ser analisado de uma perspectiva única, é necessário que sejam abordadas as diversas camadas que compõem a situação desde o não cumprimento dos ditames da Lei de Execuções Penais até a quebra do dever de atendimento do interesse público.

De pronto já se concluiu que a evolução dos índices está diretamente atrelada a modificações socioeconômicas, mas que não resumem a elas pela continuidade e proporções, afinal o sistema carcerário não abriga o intuito de perpetuidade. O que precisa passar a ser visualizado é a aplicação prática em relação ao crescimento dos números, não apenas o crescimento per si.

Em segundo momento se vê que a decretação de medidas preventivas, prisões cautelares e temporárias em um mesmo espaço daqueles que já são apenados contribuiu gravemente ao aumento em locais que já se encontravam acima de suas capacidades, é uma das perspectivas mais cruciais para a problemática atual no que tange a consideração da distribuição e divisão de presos no sistema carcerário.

Tanto em aspecto prévio quanto em função de situação posterior a vivência em presídio, a análise da superlotação demonstra que as mazelas do sistema se encontram no envenenamento das instituições legais, jurídicas e mais ainda administrativas.

Quando se demonstra que o índice de presos hoje está muito acima da capacidade na qual o sistema foi criado para suportar e colocamos em tela a admissão de presos temporários em espaços de condenados, a não diferenciação real e efetiva dos níveis de periculosidade e reincidência, e a completa ausência de um trabalho focal de reintegração e ressocialização, a conclusão que se chega é a mesma o sistema se encontra falido em função de uma sobrecarga ocasionada pela ingerência primária.

É de extrema urgência que o debate passe a considerar a problemática do sistema prisional dentro do contexto de atividade prática administrativa para que princípios e legislações pertinentes sejam cumpridos.

REFERÊNCIAS

BORGES, Laryssa. **População carcerária triplica em 20 anos; déficit de vagas chega a 312 mil.** Veja. Publicado em 14 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/populacao-carceraria-triplica-em-20-anos-deficit-de-vagas-chega-a-312-mil/>. Acesso em: 20 de nov. de 2022;

KANADUS, Kelli. **População carcerária triplica em 20 anos; só 11% são presos por crime contra a pessoa.** Gazeta do povo, publicado em 14 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/populacao-carceraria-triplica-brasil-2019/> Acesso em: 26 de nov. de 2022;

RANGEL, Flavio Medeiros; BICALHO, Pedro Paulo Castalho de. **Superlotação das prisões brasileiras: Operador político da racionalidade contemporânea.** Estudo de psicologia, publicado em outubro a dezembro de 2016.

FANG, Cálita Correa; AZAMBUJA, Cristiane Menna. **A superlotação dos estabelecimentos prisionais brasileiros e a (in)efetividade do princípio da dignidade humana.** RICADI, vol. 09, publicado em Ago/Dez de 2020;

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Tiago. **Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo.** G1, monitor da violência. Publicado em 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/1>. Acesso em: 26 de nov. 2022;

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Secretaria Nacional de Políticas Penais.** Gov.br. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisional-permaneceu-estavel-sem-aumento>. Acesso em: 09 de jan. 2023;

EQUIPE LFG. **Como funciona e quando pode ser decretada a prisão temporária.** Blog lfg, publicado em 09 de setembro de 2022. Disponível em: <https://blog.lfg.com.br/legislacao/prisao-temporaria/#:~:text=A%20pris%>. Acesso em: 09 de jan de 2023;

LOPES, Fabrício Moreira. **A efetividade da educação na ressocialização do detento no sistema penitenciário brasileiro.** Monografia apresentada à Faceli, 2016.

MACHADO, Ana Elise Bernal; et al. Sistema Penitenciário Brasileiro – origem, atualidade e exemplos funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n. 10, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212>. Acesso em: 17 de jan. 2023;

ROCHA, Alexandre Pereira da. **O Estado e o Direito de Punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro. O caso do Distrito Federal.** Universidade de Brasília – UNB, programa de mestrado em ciência política, Brasília, 2006.

SIMÕES, Lanca Marcia de Araújo. ALMEIDA, Dario Amauri Lopes de. **O trabalho como ferramenta essencial para a ressocialização no sistema Prisional.** Jus. Com. Br, publicado em 05 de outubro de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86031/o-trabalho-como-ferramenta-essencial-para-a-ressocializacao-no-sistema-prisional>. Acesso em: 23 de jan. 2023;

GOMES, Marco Antônio. **Ressocialização: papel da sociedade no auxílio ao tratamento penitenciário.** Home, Desenvolvimento do potencial Humano. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/desenvolvimento-do-potencial-humano>. Acesso em: 23 de jan. 2023.